

REGULAMENTO**DO****AFINITY MF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FINANCEIROS – RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ N° 22.358.482/0001-99**

Datado de

17 de junho de 2025

**REGULAMENTO DO
AFINITY MF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FINANCEIROS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 22.358.482/0001-99**

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1 O AFINITY MF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), inscrito no CNPJ sob nº 22.358.482/0001-99, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, e pela parte geral e Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, com alterações publicadas e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º. Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento, devendo este Regulamento e seus Anexos serem interpretados também em consonância com as regras básicas de interpretação constante no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 2 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em regime fechado, e as Cotas serão amortizadas em conformidade com o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Parágrafo 1º. O Fundo terá uma única classe de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas. Para fins da Resolução CVM 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas, e vice-versa. O Fundo poderá contar com 2 (duas) séries de Cotas da classe única, com cronogramas de amortização distintos, quais sejam: (i) Cotas Série A; e (ii) Cotas Série B. Os direitos e obrigações de cada série estão descritos no Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo 2º. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 3 O Fundo enquadra-se na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

Artigo 4 O Fundo destina-se exclusivamente a receber aplicações de Investidores Qualificados que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo prevista no Capítulo VII deste Regulamento, e que aceitam os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º. Somente será aceito como Cotista do Fundo, os fundos de investimentos e carteiras administradas, cuja gestão é exercida pela Gestora.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas, observado o previsto nos Capítulos XVII e XX deste Regulamento.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º Fundo é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, nova denominação da SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.355, 5º andar, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40 ("Administradora").

Parágrafo 1º. Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, e sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo ou à própria Administradora, na qualidade de administradora do Fundo, a Administradora tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

Parágrafo 2º. A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e do Diretor designado, mediante deliberação da Assembleia de Cotistas ou desde que previsto neste Regulamento, deve, caso aplicável, contratar serviços de: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos, (ii) escrituração das Cotas, (iii) auditoria independente; (iv) registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora; (v) custódia dos ativos e passivos do Fundo; (vi) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e (vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, observado o disposto na Resolução CVM 175.

Parágrafo 3º. A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados nos termos do Parágrafo anterior, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores (Internet).

Artigo 7 Além das obrigações previstas na Resolução CVM 175, no Código ANBIMA e nas Regras e Procedimentos ANBIMA, a Administradora possui as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação, na regulamentação e na autorregulação aplicáveis, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - i. o registro de Cotistas;
 - ii. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - iii. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv. os pareceres do Auditor Independente; e
 - v. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

- (d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor;
- (e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (f) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos do Artigo 114 deste Regulamento;
- (g) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicável;
- (h) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto na Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (i) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (j) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, observado o disposto no Artigo 27, inciso V e Parágrafos, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (k) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (l) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, se for o caso, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (m) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (n) observar estritamente a política de investimento e de composição da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo 4º. A Administradora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente neste Capítulo III, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Administradora.

CAPÍTULO IV - GESTORA

Artigo 8 A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **ARTESANAL FINANCEIRO LTDA**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 4.777, conj. 07-A, CEP 05477-903, inscrita no CNPJ sob o nº 33.576.954/0001-04, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.487, expedido em 31 de outubro de 2019 ("Gestora").

Parágrafo 1º. Além das obrigações previstas na Resolução CVM 175, no Código ANBIMA e nas Regras e Procedimentos ANBIMA, a Gestora possui as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) informar a Administradora, assim que possível, mas em qualquer caso em até 1 (um) Dia Útil, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviços contratado pela Gestora em relação ao Fundo;
- (b) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (d) cumprir fielmente as disposições do Regulamento do Fundo, do Código ANBIMA e da legislação aplicável ao Fundo;
- (e) respeitar estritamente a política de investimento e a classificação do Fundo, os limites previstos em Regulamento, os riscos e critérios de composição da carteira e, se for o caso, o limite de exposição ao risco de capital do Fundo;
- (f) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicável;
- (g) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no Artigo 33, Parágrafo 1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (h) executar a política de investimentos da Classe prevista neste Regulamento, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previstos no Artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (i) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, conforme o disposto neste Regulamento, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;
- (j) (i) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou (ii) entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor;
- (k) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

- (l) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão e/ou aquisição dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros;
- (m) monitorar o cumprimento, pela Classe, dos índices e parâmetros a serem definidos neste Regulamento, devendo informar à Administradora eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros, no mesmo Dia Útil em que tal desenquadramento tenha sido verificado;
- (n) monitorar, nos termos deste Regulamento, (i) todo Dia Útil, o enquadramento da Alocação Mínima; (ii) todo Dia Útil, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios; e (iii) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação;
- (o) se for caso, providenciar anualmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas pela Agência de Classificação de Risco quando as mesmas forem emitidas pelo Fundo e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (p) informar, em até 2 (dois) Dias Úteis, à Agência de Classificação de Risco (quando for o caso): (i) a substituição da Administradora, da Gestora, do Auditor Independente ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e (iii) a celebração de aditamentos aos contratos de prestação de serviços do Fundo; e
- (q) monitorar o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios do Fundo, os Índices de Atraso e o Índice de Recompra a cada Data de Verificação.

Parágrafo 2º. A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei, na regulamentação e na autorregulação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 3º. Nenhum Ativo Financeiro ou Direito Creditório poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente selecionado pela Gestora, conforme previsto no Regulamento.

Parágrafo 4º. Sujeito às regras estabelecidas na Política de Cobrança do Fundo e visando possibilitar a prestação do serviço de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios, a Gestora terá poderes para renegociar quaisquer características dos Direitos Creditórios com o Devedor inadimplente, incluindo, mas não se limitando ao prazo e taxa de cessão do Direito Creditório, bem como procurar formas alternativas que possibilitem a recuperação dos valores devidos pelo Devedor inadimplente, tais como (i) substituição dos Direitos Creditórios inadimplidos por novos Direitos Creditórios a vencer ou (ii) recompra pelo Cedente dos Direitos Creditórios inadimplidos ou a vencer na carteira do Fundo.

Parágrafo 5º. A verificação de lastro dos Direitos Creditórios mencionada no Parágrafo 1º deste Artigo será realizada por amostragem, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. A verificação por amostragem será realizada mediante verificação trimestral de Direitos Creditórios conforme explicitado no Anexo IV ao presente Regulamento, não sendo aplicada aos Direitos Creditórios inadimplidos e aos substituídos no referido trimestre, nos termos do Artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que deverão obrigatoriamente ser objeto de verificação integral pelo Custodiante. A Gestora poderá subcontratar prestador de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista neste Parágrafo 5º. O prestador de serviços subcontratado pela Gestora poderá ser, inclusive, o Custodiante ou a Entidade Registradora.

Parágrafo 6º. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente neste Capítulo IV, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Artigo 9 Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, conforme o caso, em nome do Fundo, a critério da Gestora, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por Agência de Classificação de Risco;
- (e) formador de mercado;
- (f) cogestão da carteira de ativos;
- (g) consultoria especializada; e
- (h) Agentes de Cobrança.

Artigo 10 Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Gestora, com o auxílio da Administradora, se for o caso, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- (a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do Custodiante previstas no Capítulo V deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;
- (c) participar de assembleias gerais ou especiais de credores de Ativos Financeiros e/ou de Direitos Creditórios adquiridos ou de titularidade do Fundo; e
- (d) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

CAPÍTULO V - CUSTODIANTE

Artigo 11 O serviço de custódia e de controladoria dos ativos e passivos do Fundo será exercido pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, nova denominação da SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício à prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.749, expedido em 30 de junho de 2014, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.355, 5º andar, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40 ("Custodiante").

Parágrafo 1º. O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) zelar pela boa ordem, operacionalizar e executar, por meio de sistema especialmente elaborado para tal fim, todos os procedimentos e rotinas conforme definidos neste Regulamento;
- (b) receber e fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Direitos Creditórios, exceto aqueles registrados na Entidade Registradora, e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (c) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a Agência de Classificação de Risco e órgãos reguladores, dos documentos abaixo listados, mantendo em arquivo físico ou eletrônico a documentação negocial e fiscal relativa a cada operação realizada pelo Fundo, pelo prazo necessário ao atendimento da auditoria por parte da Administradora, que ocorrerá, no máximo, anualmente: (i) extratos da Conta do Fundo e da Conta de Cobrança, e comprovantes de pagamentos de valores creditados na Conta do Fundo e na Conta de Cobrança, (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia, (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros, e (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;
- (d) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente: (i) na Conta de Cobrança; (ii) na Conta do Fundo; ou (iii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Administradora, pela Entidade Registradora ou pelo Custodiante, conforme o caso (*escrow account*);
- (e) realizar a verificação trimestral da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo trimestre;
- (f) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável, mediante instrução da Administradora;
- (g) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e Documentos Comprobatórios da operação;
- (h) elaborar e fornecer à Administradora os relatórios e arquivos referentes: (i) aos Direitos Creditórios cedidos e pagos ao Fundo, e (ii) aos Direitos Creditórios que tenham sido adquiridos do Fundo por qualquer comprador;

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, diretamente ou por meio da Empresa Especializada de Guarda, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que eventualmente não sejam registrados na Entidade Registradora, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditoria Independente, a Agência Classificadora de Risco e os órgãos reguladores; e
- (j) realizar a escrituração das Cotas.

Parágrafo 2º. Observado o disposto no Parágrafo 3º. abaixo, todos os recursos decorrentes da liquidação ordinária dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo serão recebidos na Conta de Cobrança do Fundo ou em conta-vinculada (*escrow account*) da Cedente, sendo neste último caso transferidos diariamente para a Conta de Cobrança do Fundo pelo Custodiante. Os valores depositados na Conta de Cobrança do Fundo serão transferidos diariamente pela Administradora para a Conta do Fundo para que sejam realizadas novas aquisição de Direitos Creditórios. Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo que estejam inadimplidos serão recebidos diretamente na Conta do Fundo.

Parágrafo 3º. No contexto da cobrança ordinária dos Direitos Creditórios, os mesmos poderão ser inicialmente recebidos em conta de livre movimentação de Distribuidora de Energia que tenha celebrado Convênio com a Cedente, com redirecionamento periódico dos valores então recebidos por cada Distribuidora de Energia para uma conta-vinculada (*escrow account*) da Cedente nos termos dos respectivo Convênios. Os valores então depositados na conta-vinculada (*escrow account*) da Cedente serão liberados e transferidos diariamente pelo Custodiante para a Conta de Cobrança do Fundo.

Parágrafo 4º. O Anexo III a este regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado sempre que houver alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora ou da Gestora.

Parágrafo 5º. O Custodiante pode realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que não sejam registrados na Entidade Registradora mediante a subcontratação da Empresa de Guarda Especializada, sem prejuízo de sua responsabilidade, observado que o terceiro prestador do serviço de guarda não poderá ser a Gestora, o Cedente ou o originador do respectivo Direito Creditório e nem as suas partes relacionadas, tal como definida pelas regras contábeis de que tratam desse assunto.

Parágrafo 6º. Caso haja a contratação prevista no Parágrafo 4º, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para: (i) permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e (ii) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto no que se refere à verificação de lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 7º. Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos prevista no Parágrafo 1º. (e) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

Parágrafo 8º. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

Artigo 12 O Custodiante poderá ser substituído de suas funções a qualquer momento, observado os termos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 13 É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer subclasse:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (c) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (d) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (e) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (f) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 14 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão administrar e gerir o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei, das normas regulamentares e da autorregulação aplicáveis, (ii) deste Regulamento, do Acordo Operacional e dos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver, (iii) das deliberações da Assembleia de Cotistas; (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 15 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos, a qualquer tempo nas hipóteses de (i) descredenciamento por parte da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, conforme o caso; (ii) renúncia; e (iii) por vontade única e exclusiva dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo 1º. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º. Na ocorrência das hipóteses "i" a "ii" do *caput* deste Artigo a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas para indicação da instituição substituta, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham quantidade de votos representativa de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 16 A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou correio eletrônico, sempre com aviso prévio de 30 (trinta) dias, pode renunciar à administração do Fundo, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XX deste Regulamento.

Artigo 17 A Gestora poderá renunciar de suas funções a qualquer momento. A renúncia somente se dará por intermédio de carta com aviso de recebimento à Administradora, à qual caberá convocar uma Assembleia de Cotistas no prazo previsto no Parágrafo 2º. do Artigo 15 acima para adotar as providências cabíveis.

Artigo 18 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o Parágrafo 2º. do Artigo 15 acima. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela referida Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado.

Artigo 19 Na hipótese de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, o Prestador de Serviço Essencial continuará obrigado a permanecer no exercício de suas funções até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da respectiva renúncia.

Parágrafo 1º. O Prestador de Serviço Essencial deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da deliberação da sua substituição, todos os documentos e informações exigidas pelo Artigo 108, Parágrafo 5º, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, não indiquem instituição substituta, ou por qualquer razão, a Administradora convocará uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a nomeação do substituto do Prestador de Serviço Essencial. Caso a Assembleia de Cotistas (i) não aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (ii) tenha decorrido o prazo previsto no *caput* deste Artigo 19 sem que a instituição substituta tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Administradora procederá com a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.

Parágrafo 3º. Na hipótese de deliberação da Assembleia de Cotistas pela liquidação do Fundo, a Administradora permanecerá no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do Fundo na CVM e a Gestora até a conclusão da liquidação.

Artigo 20 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais prestadores de serviços do Fundo.

Parágrafo 1º. Não obstante o disposto no Artigo 19 acima e seus Parágrafos, caso a Assembleia de Cotistas (i) não aprove a substituição do prestador de serviço não essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (ii) tenha decorrido o prazo previsto no Artigo 19 acima sem que a instituição substituta tenha efetivamente assumido as funções do prestador de serviço substituto, o Prestador de Serviço Essencial que o contratou assumirá as suas funções até a efetiva substituição do prestador de serviço.

Artigo 21 A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 22 A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo os Anexos e os Suplementos, e no Acordo Operacional; (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; e (d) na natureza de obrigação de meio e o regime de melhores esforços sob os quais os serviços são prestados.

Artigo 23 Cada prestador de serviços responderá somente por prejuízos, danos ou perdas, decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

Artigo 24 O Fundo e sua Classe respondem por todas as obrigações legais e contratuais por eles assumidos, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 25 Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviços, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e no presente Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da parte geral da Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 26 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas, observada a política de investimento e de composição da carteira definida neste Capítulo VII, a melhor valorização possível para as Cotas.

Parágrafo 1º. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo são representados por CCB, originadas de operações de empréstimo realizadas no segmento financeiro, e cedidas pela Cedente.

Parágrafo 2º. Os Direitos Creditórios serão transferidos ao Fundo (i) mediante cessão, por meio dos Termos de Cessão, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão; ou (ii) mediante o endosso das CCB, por meio dos Termos de Endosso e nos termos dos respectivos Contratos de Endosso, conforme o caso. Os Contratos de Cessão e os Contratos de Endosso a serem celebrados pelo Fundo estabelecerão os termos e condições para a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo 3º. A CCB poderá ser formalizada por meio eletrônico e com assinatura digital, ou ainda por telefone.

Parágrafo 4º. Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVIII do presente Regulamento.

Parágrafo 5º. Nos termos do Artigo 42, Parágrafo 1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora ou por partes a ela relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas aos originadores ou ao Cedente. O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pelo Custodiante ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo 6º. A Política de Concessão de Crédito encontra-se descrita no Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo 7º. As aplicações no Fundo não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, dos demais prestadores de serviços do Fundo, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 27 Os investimentos do Fundo se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável, em especial o previsto no Artigo 45 e Parágrafos, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 28 A Classe deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observadas as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VIII deste Regulamento ("Alocação Mínima").

Parágrafo 1º. A Classe poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente nos seguintes ativos ("Ativos Financeiros"):

- (a) títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN pós fixados;
- (b) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos no item (a) acima;
- (c) certificado de depósito bancário, com liquidez diária, de emissão de instituição financeira nacional que possua classificação mínima de "AA" emitida por agência classificadora de risco em funcionamento no mercado nacional; e

- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens (a) a (b) acima.

Parágrafo 2º. A Classe poderá realizar operações nas quais a Administradora, seu controlador, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte, para realização de operações compromissadas e/ou para aquisição de Ativos Financeiros definidos neste Artigo como elegíveis para a carteira da Classe, até o limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 3º. É vedado a Gestora ou partes a eles relacionadas, tal como definidas nas regras contábeis que tratam do assunto, atuar como contraparte na aquisição de Ativos Financeiros definidos neste Artigo ou em operações compromissadas realizadas pelo Fundo.

Parágrafo 4º. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de responsabilidade ou Coobrigação de um mesmo devedor estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Para fins deste Parágrafo 4º, consideram-se de um mesmo devedor, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de responsabilidade ou Coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, o limite previsto neste Parágrafo 4º. poderá ser aumentado nas hipóteses do Artigo 45, Parágrafo 3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

Parágrafo 5º. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 6º. É vedado ao Fundo aplicar recursos em ativos no exterior.

Parágrafo 7º. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos. É vedado também ao Fundo realizar operações de (i) *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, e (ii) renda variável.

Artigo 29 A Administradora, o Custodiante e a Gestora não responderam pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios, ou pela originação e liquidez de tais Direitos Creditórios, não obstante a responsabilidade da Gestora de verificar a existência, integridade e titularidade dos Direitos Creditórios.

Artigo 30 O Cedente é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, conforme previsto em cada Contrato de Cessão ou Contrato de Endosso.

Artigo 31 Os Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro devem ser registrados em Entidade Registradora e os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 32 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 33 Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA**

POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Parágrafo 8º. A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.artesanalinvestimentos.com.br/>.

Artigo 34A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

CAPÍTULO VIII - DIREITOS CREDITÓRIOS, CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 35 Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão ou Contratos de Endosso, conforme o caso, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão ou Termo de Endosso e todos os seus respectivos anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias.

Parágrafo 1º. Os Direitos Creditórios deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, isto é, os documentos que deram origem a cada Direito Creditório e necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos Creditórios, anexos, seguros, os documentos que formalizam as respectivas garantias e acessórios, e quaisquer outros documentos, instrumentos e títulos relacionados aos Direitos Creditórios, tais como autorização para débito na fatura de energia elétrica, bem como os pareceres exigidos pela regulamentação em vigor e outros documentos legalmente aceitos e necessários para verificação da validade, exequibilidade e correta formalização dos Direitos Creditórios, tais como comprovantes de depósito ou pagamentos dos recursos liberados pelo Cedente em razão do empréstimo realizado ("Documentos Comprobatórios").

Parágrafo 2º. A Gestora será responsável por verificar se os Direitos Creditórios estão livres e desembaraçados de ônus ou gravames de qualquer natureza antes da cessão para o Fundo.

Parágrafo 3º. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados pelo Custodiante e/ou pela Empresa de Guarda Especializada. A guarda dos Documentos Comprobatórios pela Empresa de Guarda Especializada não exime o Custodiante das responsabilidades a ele atribuídas por este Regulamento e pela Resolução CVM 175. Nos termos do Contrato de Guarda, é garantido ao Custodiante o acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a fim de cumprir os termos previstos na regulamentação aplicável, bem como para proteger os interesses do Fundo e de seus Cotistas.

Artigo 36 O Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, às seguintes condições de cessão ou endosso ("Condições de Cessão"):

- (a) os Direitos Creditórios decorram de operações de crédito representadas por CCBs emitidas pelos Devedores em favor do Cedente, que estejam devidamente representados por Documentos Comprobatórios;
- (b) nenhuma parcela da CCB pode estar vencida ou inadimplida;
- (c) a CCB não deve ser objeto de questionamentos ou discussões judiciais;
- (d) não devem estar em curso Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação; e
- (e) os Direitos Creditórios deverão ser expressos em moeda corrente nacional.

Artigo 370 Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade"):

- (a) os Devedores dos Direitos Creditórios devem ser pessoas físicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;
- (b) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias, contado da Data de Aquisição e Pagamento;
- (c) os Direitos Creditórios devidos por um único Devedor não poderão representar mais do que 0,001% (um milésimo por cento) do Patrimônio Líquido;
- (d) as CCBs, correspondentes aos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo, devem possuir uma taxa de juros mínima superior a 100% (cem por cento) da Taxa DI acrescida de 6% (seis por cento) ao mês;
- (e) a taxa de juros mínima ponderada dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, considerada *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios ofertados, deverá corresponder a, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês;
- (f) o percentual do ágio aplicado no cálculo do preço de aquisição dos Direitos Creditórios ofertados deverá ser igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor de origem dos Direitos Creditórios;
- (g) os Direitos Creditórios devem decorrer de operações de crédito direto concedido pela Cedente a um Devedor com pagamento por meio de parcelamento na fatura de energia emitida por uma Distribuidora de Energia que tenha celebrado Convênio com a Cedente;
- (h) os Direitos Creditórios não estejam vencidos quando da cessão e/ou endosso ao Fundo;
- (i) considerada *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios ofertados, o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios da Classe não poderá ser superior a 9 (nove) meses; e
- (j) os Devedores dos Direitos Creditórios objeto de cessão e/ou endosso ao Fundo não podem estar em atraso por prazo superior a 20 (vinte) dias com relação a qualquer pagamento de qualquer Direito Creditório ao Fundo.

Parágrafo 1º. A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade da Gestora, que realizará a verificação

da adequação no momento de sua aquisição. Observados os termos e condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

Parágrafo 2º. Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após a aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento, não haverá obrigação de alienação do referido Direito Creditório pelo Fundo ou direito de regresso contra a Administradora, o Custodiante ou a Gestora, salvo existência de má-fé, culpa ou dolo por parte deles.

Parágrafo 3º. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão ou Contrato de Endosso e recebimento do Termo de Cessão ou Termo de Endosso, devidamente assinado digitalmente, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento e nos termos dos respectivos Contratos de Cessão ou Contratos de Endosso.

Parágrafo 4º. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao Preço de Aquisição, pelo Custodiante, atuando por conta e ordem do Fundo, na Data de Aquisição.

Parágrafo 5º. Não é admitido o pagamento de cessão ou endosso de Direito Creditório para contas de pessoas que não seja a própria Cedente dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

Artigo 38 Adicionalmente, para que os Direitos Creditórios possam ser cedidos ao Fundo, as seguintes características devem estar presentes no Contrato de Cessão ou Contrato de Endosso:

- (a) a cessão, transferência e/ou endosso dos Direitos Creditórios, quando houver, será feita com todas as eventuais garantias prestadas pelos Devedores e eventuais garantidores (fiadores ou avalistas), Coobrigados ou codevedores para garantir o pagamento dos mesmos;
- (b) nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, nas cessões, transferência e/ou endosso dos Direitos Creditórios, a Cedente fica responsável perante o Fundo, pela existência dos Direitos Creditórios ao tempo em que ocorrer a respectiva cessão, transferência e/ou endosso dos créditos; e
- (c) o Contrato de Cessão, Contrato de Endosso, Termo de Cessão ou Termo de Endosso, conforme o caso, deverá listar e descrever todos os Direitos Creditórios a serem transferidos ao Fundo, em especial as seguintes informações mínimas: valor de principal, valor das parcelas, data de contratação, datas de vencimento, existência e tipo de garantia, nome e CPF dos Devedores e respectivos garantidores e codevedores.

Artigo 39A Gestora na qualidade de responsável pelo processo de seleção dos Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, e após validar as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, firmará o Contrato de Cessão, Contrato de Endosso, Termo de Cessão ou Termo de Endosso, conforme o caso, e concluirá a transferência dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo.

Artigo 40A cessão e transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo observará, ainda, os seguintes termos:

- (a) a Gestora deverá encaminhar à Administradora e ao Custodiante relação com a identificação e descrição dos Direitos Creditórios que se enquadraram nas Condições de Cessão e nos Critérios de Elegibilidade;
- (b) o Fundo deverá liquidar a operação de cessão de créditos, ao receber a comunicação enviada pela Gestora conforme a alínea (a) deste Artigo, mediante o pagamento do Preço de Aquisição ao Cedente; e
- (c) o fluxo de pagamento do Preço de Aquisição ao Cedente conforme a alínea (b) deste Artigo, ocorrerá da seguinte forma: a liquidação poderá ser realizada mediante o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, na data de assinatura do Termo de Cessão ou Termo de Endosso.

Artigo 41 Compete à Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Artigo 42 Sempre que solicitadas pelos Cotistas no prazo máximo de até 1 (um) mês contado da alocação, a Gestora prestará esclarecimentos acerca dos detalhes da operação envolvendo a aquisição dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e dos Ativos Financeiros, inclusive no que se refere ao preço de aquisição, prazos e garantias.

CAPÍTULO IX - FATORES DE RISCO

Artigo 43º O Fundo, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação dos Direitos Creditórios, que incluem os riscos inerentes aos ativos integrantes da carteira do Fundo. Antes de adquirir as Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que nessa hipótese o Cedente, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos,

- (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto caso tenham atuado com culpa ou dolo;
- (b) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
- (c) por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, exceto caso tenham atuado com culpa ou dolo; ou
- (d) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento, exceto caso tenham atuado com culpa ou dolo.

Parágrafo 1º. As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de suas Partes Relacionadas, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 44 Abaixo seguem os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, o Cedente e os Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras.

O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores, pelo Cedente e eventuais garantidores desses direitos.

Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Cedente, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos.

- (b) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.
- (c) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (d) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, o Fundo destina-se exclusivamente a receber aplicações de pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa

o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

- (e) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Fundo.
- (f) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas cotas.
- (g) Risco de não originação de Direitos Creditórios. A Gestora é a responsável pela indicação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados e indicados pela Gestora. Apesar de o Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Gestora, caso exista qualquer dificuldade da Gestora em desenvolver suas atividades de análise e indicação de Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (h) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (i) Cobrança judicial dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia de Cotistas na forma do Capítulo XX deste Regulamento. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas emitidas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XIX do Regulamento.
- (j) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo,

incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (k) Amortizações e resgate condicionados das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento de amortizações e resgates de suas Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar amortizações e o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a riscos inerentes aos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário para a negociação desse ativo.

Considerando-se a sujeição das amortizações e/ou resgates das Cotas à liquidação dos ativos, tanto a Administradora quanto a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (l) Ausência de garantia das Cotas. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos demais prestadores de serviços do Fundo, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os demais prestadores de serviços do Fundo não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- (m) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.
- (n) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, do Cedente, e dos prestadores de serviços para o Fundo ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (o) Falha ou interrupção da prestação de serviços. O funcionamento do Fundo depende da atuação conjunta e coordenada da Administradora, da Gestora, do Custodiante e dos demais prestadores de serviços do Fundo. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como qualquer interrupção na prestação dos serviços pela Administradora, pela Gestora,

pelo Custodiante ou pelos demais prestadores de serviços do Fundo, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo. Ademais, caso a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer dos demais prestadores de serviços do Fundo seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo com a contratação de um novo prestador de serviços.

- (p) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. A verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- (q) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora qualquer multa ou penalidade.

- (r) Dação em pagamento de ativos. Ocorrendo a liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.
- (s) Risco de governança. O Fundo tem uma única classe de cotas, divididas em 2 (duas) séries, com cronogramas de amortização distintos, quais sejam: (i) Cotas Série A; e (ii) Cotas Série B. As Cotas Série A tem cronograma de amortização que prevê sua amortização integral até dezembro de 2024. Não obstante, caso o Fundo não tenha recursos disponíveis ou altere as condições da amortização das Cotas Série A, o que deve ocorrer por meio de Assembleia de Cotistas, o Fundo poderá permanecer com 2 (duas) séries após a data pretendida de amortização final das Cotas Série A. A não ocorrência da amortização das Cotas Série A no cronograma esperado pode impactar negativamente o poder de governança das Cotas Série B no Fundo.
- (t) Guarda da Documentação – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar Empresa de Guarda Especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios cedidos. Embora a Empresa de Guarda Especializada tenha a obrigação de permitir ao Custodiante livre acesso à referida documentação, a guarda dos Documentos Comprobatórios pela Empresa de Guarda Especializada poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios cedidos. O Custodiante não poderá ser responsabilizado por eventuais problemas com a constituição e performance dos Direitos Creditórios cedidos em decorrência da guarda dos Documentos Comprobatórios pela Empresa de Guarda Especializada.
- (u) Regularidade dos Direitos Creditórios. A Gestora realizará verificação periódica do lastro dos Direitos Creditórios com base em análise por amostragem estatística, ou seja, esta auditoria não compreenderá a revisão de todos os Direitos Creditórios, mas apenas de

alguns selecionados estatisticamente, de forma a verificar a regularidade de seus Documentos Comprobatórios. Mesmo com a realização dessa auditoria, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, causando-lhe prejuízo.

- (v) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, alterou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento de fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus Cotistas ao valor de suas cotas, como é o caso do Fundo, estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Ademais, a limitação da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimento é regulamentada pela Resolução CVM 175. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar novos aportes no Fundo e a insolvência do Fundo poderá ser requerida **(i)** por qualquer dos credores; **(ii)** por decisão da Assembleia de Cotistas; e **(iii)** conforme determinado pela CVM.
- (w) Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Cobrança. Os valores depositados na Conta de Cobrança serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Cobrança para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.
- (x) Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para a concessão do crédito. O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade do Cedente. Eventuais problemas oriundos da relação comercial entre o Cedente e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora e/ou pelo Custodiante. Os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema entre o Devedor e o respectivo Cedente.
- (y) Risco decorrente de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo serão originados por operações de natureza financeira entre o Cedente e seus Devedores. Os contratos e os demais documentos que formalizam tais relações podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

- (z) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (aa) Risco de utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica e contratação de empréstimo por telefone. Os Documentos Comprobatórios podem vir a ser assinados através do sistema de assinatura eletrônica, que não conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Também existe a possibilidade das CCBs serem formalizadas por telefone. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ou por telefone pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, dessa forma o sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.
- (bb) Risco de falhas ou interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica. Os Documentos Comprobatórios assinados por meio do sistema de assinatura eletrônica ficarão disponíveis virtualmente à empresa que opera o referido sistema. Caso o sistema de assinatura eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo sem limitação por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Documentos Comprobatórios poderão não estar disponíveis para o Fundo, o que poderá afetar a capacidade de o Fundo realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.
- (cc) Risco decorrente da possibilidade de desistência da contratação do empréstimo conferida aos Devedores pela legislação consumerista. Nos termos do Artigo 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada, o Devedor poderá desistir do empréstimo tomado via internet no prazo de até 7 (sete) dias, mediante o reembolso dos valores objeto do empréstimo, atualizados pro rata pela taxa de remuneração da CCB. Quando a desistência ocorrer em relação a Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, este será remunerado aquém do esperado, o que impactará a rentabilidade das Cotas.
- (dd) Regime tributário aplicável ao Fundo. Nos termos da Lei 14.754/2023, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos no Artigo 19 da Lei 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111/2023, observada a definição de "entidade de investimento" e de

"direitos creditórios" conforme a Resolução CMN 5.111/2023, o Fundo sujeitar-se-á ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de trata a seção III da Lei 14.754/2023. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754/2023 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei 14.754/2023. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas.

Parágrafo único. Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

CAPÍTULO X - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 45 Pela prestação dos serviços de administração e custódia fiduciária do Fundo, será devida pelo Fundo uma Taxa de Administração equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento da Taxa de Administração e Custódia, observado o valor mínimo mensal de R\$ 32.531,05 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos), corrigida anualmente por IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 1º. Pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo, será devida pelo Fundo uma Taxa de Gestão equivalente a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento da Taxa de Gestão, observado o valor mínimo mensal de R\$ 86.985,97 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), corrigida anualmente por IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 2º. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham eventualmente a ser adquiridas pelo Fundo, de acordo com a política de investimento descrita no presente Regulamento. Para fins deste Parágrafo, não serão consideradas as aplicações realizadas pelo Fundo em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

Parágrafo 3º. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia serão provisionadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e pagas mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 4º. A Administradora e a Gestora podem definir que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório das parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão acima fixado.

Parágrafo 5º. Em caso de renúncia ou substituição dos Prestador de Serviço Essencial, o Prestador de Serviço Essencial fará jus às parcelas que lhes couber da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, pro rata temporis, apurada até a data do respectivo desligamento.

Artigo 46 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso, saída ou performance. Todavia, como na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão não estão incluídas as despesas previstas no Artigo 48 deste Regulamento, conforme sejam devidas, serão cobradas e debitadas do Fundo pela Administradora.

Artigo 47 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, conforme o caso, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 48 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente ("Encargos do Fundo"):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas devidos ao Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira do Fundo;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o respectivo Devedor;
- (g) honorários de advogados, de escritórios de advocacia e com empresas prestadoras de serviços de cobrança, aprovadas previamente pela Gestora, observado o disposto no Capítulo XIX;
- (h) custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso, observado o disposto no Capítulo XIX;
- (i) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (j) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;

- (k) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (l) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- (m) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira do Fundo;
- (n) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- (o) Taxa Máxima de Custódia;
- (p) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora;
- (q) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco, se necessário;
- (r) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, caso contratado;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (u) despesas com os Agentes de Cobrança;
- (v) despesas relacionadas a auditoria e/ou verificação da existência, integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios;
- (w) despesas relacionadas ao serviço de certificação das assinaturas das CCB; e
- (x) custos incorridos com a adaptação do Fundo à legislação e à regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, a Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo 2º. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos no Capítulo XVIII do presente Regulamento.

CAPÍTULO XI - COTAS

Artigo 49As Cotas da classe única do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, e poderão ser resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração contidos nos respectivos Suplementos ou da liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento. As Cotas serão divididas em 2 (duas) séries, quais sejam, Cotas Série A e Cotas Série B.

Parágrafo 3º. Cada Cota representará o direito a 1 (um) voto, sem relação de subordinação entre Cotas para fins de votação. As frações de Cotas, quando existentes e mesmo que de titularidade

de diferentes Cotistas, serão somadas para fins de contabilização de votos na Assembleia de Cotistas.

Artigo 50 O Fundo poderá realizar novas emissões de Cotas, mediante aprovação em Assembleia de Cotistas, desde que nenhum Evento de Liquidação ou Evento de Avaliação esteja em vigor, sendo que a respectiva Assembleia de Cotistas, se for o caso, deverá definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, observado ainda o disposto no Artigo 1º Parágrafo 2º. .

Parágrafo 1º. Cada emissão de séries de Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento de um Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo V a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas à série: (i) quantidade de Cotas; (ii) Data de Emissão de Cotas; (iii) amortização programada; (iv) Datas de Pagamento; e (v) contratação da Agência de Classificação de Risco para atribuir classificação de risco às Cotas (o "Suplemento").

Parágrafo 2º. A critério do Gestor, o Fundo poderá realizar novas emissões de Cotas da Classe sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas, caso tais Cotas sejam destinadas exclusivamente ao Cotista detentor de Cotas Série B e desde que:

- (a) seja observado o montante máximo de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) ("Capital Autorizado");
- (b) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido e não exista nenhum Evento de Avaliação em vigor;
- (c) o ato que aprovar a emissão de Cotas apresente todos os termos, restrições e condições necessários à sua emissão, incluindo os respectivos Suplementos; e
- (d) os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos.

Parágrafo 3º. Os demais Cotistas não terão direito de preferência em relação às Cotas emitidas pelo Fundo em emissões realizadas nos termos do Parágrafo 2º.

Artigo 51 O valor unitário de emissão da Cota será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Emissão de Cotas.

Parágrafo 1º. As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, (i) na Data de Emissão de Cotas, pelo valor unitário de emissão da Cota da respectiva subclasse ou série, conforme previsto no Artigo 51 acima; e (ii) a partir da Data de Emissão de Cotas, pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Emissão de Cotas até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento.

Parágrafo 2º. O valor unitário de emissão das Cotas, independentemente da série, será determinado da seguinte forma: (i) na 1ª (primeira) emissão, o valor unitário de emissão será o valor da Cota na Data de Emissão de Cotas, conforme previsto no Artigo 51 acima; e (ii) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), o valor unitário de emissão será o valor atualizado da Cota da respectiva série desde a Data de Emissão de Cotas até a data da nova emissão, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento.

Artigo 52 As Cotas serão nominais e escriturais.

Parágrafo 1º. A Administradora será responsável pela inscrição do nome de cada Cotistas no registro de Cotistas do Fundo.

Parágrafo 2º. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 53 As Cotas serão distribuídas pela Administradora ou por instituição intermediária, conforme constar do ato ou ata de Assembleia de Cotistas que deliberar pela emissão das Cotas.

Parágrafo 1º. Os recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

Artigo 54 Cada Suplemento deverá dispor se será admitida a colocação parcial das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

Artigo 55 É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não há, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

Artigo 56 As Cotas deste Fundo serão distribuídas de acordo com a Resolução CVM 160, sujeitando-se às restrições de negociação que nela estejam previstas.

Artigo 57 As Cotas Série A e Cotas Série B têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns, se diferenciando apenas pelo cronograma de amortização disposto no respectivo Suplemento:

- (a) não possuem subordinação ou prioridade entre elas;
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, ou amortização, observados os critérios definidos no Artigo 63 deste Regulamento; e
- (c) direito de votar as matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas previstas no Artigo 95 deste Regulamento.

Artigo 58 As Cotas não possuem meta de rentabilidade.

Artigo 59 É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo as Cotas.

Artigo 60 As Cotas poderão ser objeto de amortização antecipada na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 61 Após emitidas, as Cotas do Fundo terão seus respectivos valores calculados na forma deste Capítulo, na data posterior em que os recursos sejam colocados pelos Investidores

Qualificados à disposição do Fundo, por meio do mercado de balcão organizado no qual as Cotas estejam depositadas, se for o caso, ou de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor das Cotas será o de abertura do respectivo Dia Útil.

Artigo 62 Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º. No ato de subscrição de quaisquer Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora); e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no anúncio de início de distribuição da respectiva série e subclasse de Cotas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º. A inscrição do nome do Cotista no registro de Cotistas do Fundo será suficiente para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as obrigações constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 63 A partir do dia seguinte ao da 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas, seus respectivos valores unitários serão calculados todo Dia Útil pela Administradora, para efeito de determinação de seus valores de integralização e de amortização.

Parágrafo 1º. Até a 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas das Cotas Série B, o valor unitário das Cotas Série A, para efeito de determinação de seu valor de integralização e amortização, e o valor unitário das Cotas Série B, para efeito de determinação de seu valor de integralização, será equivalente ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação, assim consideradas as Cotas emitidas, integralizadas e não resgatadas ou canceladas.

Parágrafo 2º. A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas das Cotas Série B, o valor unitário das Cotas Série A, para efeito de determinação de seu valor de integralização e amortização, será equivalente ao valor unitário da Cota Série A do Dia Útil imediatamente anterior corrigido pelo Percentual de Valorização Proporcional da Série A.

Parágrafo 3º. Para fins do presente Regulamento, "Percentual de Valorização Proporcional da Série A" significa (a) a diferença entre o Patrimônio Líquido no Dia Útil em questão e o Patrimônio Líquido no Dia Útil anterior multiplicado por (b) a razão entre (i) o somatório dos valores unitários das Cotas Série A em circulação; e (ii) o Patrimônio Líquido, em cada caso considerados os valores do Dia Útil imediatamente anterior ao do cálculo.

Parágrafo 4º. A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas das Cotas Série B, o valor unitário das Cotas Série B, para efeito de determinação de seu valor de integralização e amortização, será equivalente ao valor unitário da Cota Série B do Dia Útil imediatamente anterior corrigido pelo Percentual de Valorização Proporcional da Série B.

Parágrafo 5º. Para fins do presente Regulamento, "Percentual de Valorização Proporcional da Série B" significa (a) a diferença entre o Patrimônio Líquido no Dia Útil em questão e o Patrimônio Líquido no Dia Útil anterior multiplicado por (b) a razão entre (i) o somatório dos valores unitários das Cotas Série B em circulação e (ii) o Patrimônio Líquido, em cada caso considerados os valores do Dia Útil imediatamente anterior ao do cálculo.

Parágrafo 6º. Em nenhuma hipótese a utilização do parâmetro de atualização acima deve ser considerado como afetação ou vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer série de Cotas.

Parágrafo 7º. Os critérios de determinação do valor das Cotas emitidas nos termos deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas na hipótese de amortização de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Pagamento, o que representa o limite máximo de remuneração possível para a respectiva série de Cotas.

CAPÍTULO XIII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 64 Os pagamentos da remuneração e da amortização de principal das Cotas serão realizados de acordo com o disposto neste Regulamento. Se o Patrimônio Líquido permitir e a Classe tiver Disponibilidade para tanto, as Cotas serão amortizadas nas respectivas Datas de Pagamento, observado o previsto no respectivo Suplemento, no Capítulo XII e neste Capítulo.

Artigo 65 A amortização de que trata este Capítulo deverá alcançar, de forma proporcional, todas as Cotas da respectiva série, a partir do rateio do valor total a ser distribuído pela quantidade de Cotas da respectiva série.

Artigo 66 Os titulares das Cotas do Fundo não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização de suas Cotas em condições diversas das previstas no Regulamento e no Suplemento de cada série ou respectivo termo de emissão.

Artigo 67 A fim de viabilizar os pagamentos do Fundo, a Administradora deverá instruir o Custodiante a constituir reserva mínima para pagamento da amortização das Cotas, a qual deverá conter (i) 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para pagamento da amortização das Cotas na Data de Pagamento imediatamente subsequente, até 15 (quinze) dias antes da referida Data de Pagamento; e (ii) 100% (cem por cento) do valor estimado para pagamento da amortização das Cotas na Data de Pagamento imediatamente subsequente, até 5 (cinco) dias antes da referida Data de Pagamento ("Reserva de Amortização").

Parágrafo 1º. A Administradora somente descontinuará os procedimentos descritos no *caput* deste Artigo, quando a soma do valor de saque, resgate e/ou alienação dos outros ativos que integram a Reserva de Amortização, líquidos de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza, seja equivalente aos valores determinados.

CAPÍTULO XIV - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 68 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XVIII deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Pagamento, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 64 deste Regulamento.

Parágrafo 1º. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN. Para os Cotistas que tiverem

suas Cotas custodiadas em mercado de balcão organizado, o pagamento da amortização será efetuado de acordo com os procedimentos adotados pelo respectivo mercado.

Parágrafo 2º. Os recursos depositados na Conta do Fundo serão transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, nas respectivas Data de Pagamento, conforme o caso.

Parágrafo 3º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 82 e seguintes deste Regulamento, em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Parágrafo 4º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 69 Somente será admitido o pagamento a Cotista, em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, na hipótese prevista no Artigo 17, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 ou no caso de liquidação antecipada do Fundo, neste caso, em virtude de: (i) inexistência de liquidez para alienação dos Direitos Creditórios e demais ativos da carteira, (ii) insuficiência de recursos, aplicados em outros Ativos Financeiros ou em moeda corrente nacional no caixa do Fundo, para liquidação dos pagamentos das amortizações, observadas as deliberações da Assembleia de Cotistas. Em caso de dação em pagamento de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, tal operação deverá ser realizada fora do ambiente da B3.

Artigo 70 O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de amortização para as diferentes séries de Cotas existentes. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitir.

CAPÍTULO XV – NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 71 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em mercado organizado, nos Fundos 21- Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.

Parágrafo 1º. Na hipóteses de depósito das Cotas para negociação em bolsa de valores ou sistema de balcão organizado, a critério da Administradora, deverá ser observado que: (i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas; e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Qualificados.

Artigo 72 Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável, além da negociação em mercado organizado, as Cotas também poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, de forma eletrônica, por meio de ferramenta que utilize certificados emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil ou de forma física, com firma reconhecida, e registrado em Cartório de Títulos e Documentos, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas.

Parágrafo 1º. Na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade das Cotas para o novo cotista e o respectivo pagamento do preço serão processados pelo Custodiante

somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Qualificado do novo cotista; e (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

Parágrafo 3º. Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação e pela regulamentação em vigor em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

CAPÍTULO XVI – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 73 Observadas às disposições legais aplicáveis, os Direitos Creditórios devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sendo que o Patrimônio Líquido corresponde à soma algébrica do valor das Disponibilidades e dos ativos integrantes da carteira do Fundo, mais os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas e Encargos do Fundo.

Artigo 74 Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo 1º. Os critérios e metodologias abaixo serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- (a) os ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
- (b) os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora; e
- (c) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo 2º. Todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "c" deste Artigo.

Parágrafo 3º. Todos os demais ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste Artigo.

Artigo 75 Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto na Instrução CVM 489, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

Artigo 76 As provisões dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverão observar, no mínimo, os percentuais de provisionamento constantes da tabela abaixo para as respectivas faixas de atraso:

FAIXA	PROVISÃO	DE	ATÉ
A	5,00%	1	60
B	10,00%	61	90
C	17,50%	91	120
D	25,00%	121	150
E	35,00%	151	180
F	45,00%	181	210
G	60,00%	211	240
H	75,00%	241	270
I	100,00%	271	720
J	WOP	721	999

Parágrafo 1º. A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XVII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 77 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer dos seguintes eventos:

- rebaixamento da classificação de risco de qualquer das séries das Cotas em circulação, se houver, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída à respectiva série de Cotas;
- caso o Fundo não observe por 30 (trinta) dias consecutivos qualquer dos limites de concentração mencionados no Artigo 27 e no Artigo 28 deste Regulamento;
- caso o Fundo adquira Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão em volume superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido;
- inobservância, pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora, de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento, nas leis e demais normas aplicáveis ao Fundo ou às atividades da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora (incluindo, sem limitações, as instruções e resoluções da CVM) ou nos contratos referentes ao funcionamento do Fundo, conforme aplicável, que afete ou possa vir a afetar, de forma adversa e relevante, o Fundo, seus Cotistas ou os Direitos Creditórios e desde que o prestador de serviços inadimplente, após notificado pela Administradora ou pela Gestora para sanar o inadimplemento, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação ou em outro prazo de cura específico previsto neste Regulamento, no respectivo contrato ou nas leis e normas aplicáveis, conforme o caso;

- (e) inobservância, pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora, de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento, nas leis e demais normas aplicáveis ao Fundo ou às atividades da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora (incluindo, sem limitações, as instruções e resoluções da CVM) ou nos contratos referentes ao funcionamento do Fundo, conforme aplicável, que não afete ou possa vir a afetar, de forma adversa e relevante, o Fundo, seus Cotistas ou os Direitos Creditórios e desde que o prestador de serviços inadimplente, após notificado pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso, para sanar ou justificar o inadimplemento, não o sane ou justifique de forma satisfatória à Administradora ou à Gestora, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação ou em outro prazo de cura específico previsto neste Regulamento, no respectivo contrato ou nas leis e normas aplicáveis, conforme o caso;
- (f) renúncia ou destituição, a qualquer título, quer seja da Administradora, do Custodiante ou da Gestora, nos termos deste Regulamento, sem que tal prestador de serviços não seja devidamente substituído nos termos e nos prazos prevista neste Regulamento;
- (g) caso a Gestora, a Administradora, o Custodiante ou qualquer de suas partes relacionadas entre com pedido de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial, ou tenha decretado contra si intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou outro regime similar, conforme aplicável, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (h) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou outro regime similar em relação à instituição financeira ou de pagamento em que seja mantida a Conta do Fundo ou qualquer das Contas de Cobrança;
- (i) em caso de penhora ou criação ou instituição de qualquer ônus sobre as contas bancárias ou de pagamento mantidas pelas Distribuidoras de Energia onde são realizados os pagamentos iniciais referentes aos Direitos Creditórios nos termos dos respectivos Convênios;
- (j) (i) liquidação, dissolução ou extinção de qualquer das Distribuidoras de Energia e/ou de quaisquer sociedades direta ou indiretamente controladas; (ii) decretação de falência de qualquer das Distribuidoras de Energia e/ou de quaisquer sociedades direta ou indiretamente controladas; (iii) pedido de autofalência formulado por qualquer das Distribuidoras de Energia e/ou por quaisquer sociedades direta ou indiretamente controladas; (iv) pedido de falência de qualquer das Distribuidoras de Energia e/ou de quaisquer sociedades direta ou indiretamente controladas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal; (v) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial de qualquer das Distribuidoras de Energia e/ou de quaisquer sociedades direta ou indiretamente controladas independentemente do deferimento do respectivo pedido ou de sua concessão pelo juiz competente; e (vi) pedido de qualquer medida judicial, ou a extensão de tais medidas em benefício de qualquer das Distribuidoras de Energia, com fundamento na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, incluindo, mas não se limitando a medida cautelar antecedente;
- (k) instauração de procedimentos voluntários com o objetivo de rediscutir qualquer Convênio;
e

- (l) caso seja acatado qualquer pedido judicial ou administrativo visando a obtenção de medida para declarar, ainda que parcialmente, a inexistência, ilegalidade ou ineficácia de qualquer Convênio;
- (m) inobservância, pela Cedente, de seus respectivos deveres e obrigações previstos nos Contratos de Cessão, Contratos de Endosso ou demais Documentos da Operação, e desde que a Cedente, após notificada pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso, para sanar o inadimplemento, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação ou em outro prazo de cura específico previsto no respectivo contrato ou documento, se houver, dos dois o maior;
- (n) caso a Administradora ou a Gestora tome ciência de qualquer descumprimento por parte da Cedente de seus respectivos deveres e obrigações previstos nas leis e demais normas aplicáveis às suas atividades, que afete ou possa vir a afetar, de forma adversa e relevante, o Fundo, seus Cotistas ou os Direitos Creditórios, desde que o Cedente, após notificado pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso, para sanar o inadimplemento, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação ou em outro prazo de cura específico previsto nas leis e normas aplicáveis, se houver, dos dois o maior;
- (o) caso a Cedente deixe de gerar Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo por período superior a 90 (noventa) dias;
- (p) caso seja acatado qualquer questionamento judicial acerca da titularidade dos Direitos Creditórios, da possibilidade de cessão dos Direitos Creditórios ou da mecânica de pagamento dos Direitos Creditórios por meio de parcelamento em conta de energia (conforme os Convênios celebrados pela Cedente com as Distribuidoras de Energia), conforme decisão judicial transitada em julgado;
- (q) caso, conforme determinação da Gestora, o Fundo deseje realizar aquisições de Direitos Creditórios da Cedente e haja qualquer impedimento ou restrição a tais aquisições que perdure por um prazo superior a 15 (quinze) dias, independentemente do motivo;
- (r) verificação fundamentada, pela Administradora, Gestora ou Custodiante, conforme o caso, de indício de fraude na origem e/ou cessão ou endosso dos Direitos Creditórios ao Fundo por parte da Cedente ou da Gestora;
- (s) caso o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios parte da carteira do Fundo seja superior a 9 (nove) meses, conforme verificado pela Gestora a cada Data de Verificação;
- (t) caso o Índice de Recompra seja superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido, conforme verificado pela Gestora a cada Data de Verificação;
- (u) caso o Índice de Atraso – 90 Dias seja superior a 60% (sessenta por cento) do valor agregado dos ativos integrantes da carteira do Fundo, conforme verificado pela Gestora a cada Data de Verificação; ou
- (v) caso o Índice de Atraso – 180 Dias seja superior a 40% (quarenta por cento) do valor agregado dos ativos integrantes da carteira do Fundo, conforme verificado pela Gestora a cada Data de Verificação.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto no Artigo 78, na ocorrência de qualquer Evento de

Avaliação, o Fundo suspenderá imediatamente o pagamento de amortização de Cotas. Concomitantemente, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de ativos para o Fundo, exceto os de liquidez imediata e diária.

Artigo 78Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a Gestora será responsável por reportar aos Cotistas sobre tal ocorrência, no momento em que tomar conhecimento do fato diretamente, pela Administradora e/ou pelo Custodiante, ou por meio de qualquer parte interessada, conforme o caso, devendo a Administradora convocar Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar (i) pela continuidade das atividades do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando procedimentos para liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia de Cotistas, e aplicando-se o disposto no Artigo 1º Parágrafo 6º. do Artigo 79 deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas prevista no caput deste Artigo, a referida Assembleia de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º. Caso o Evento de Avaliação não dê causa à liquidação do Fundo, o Fundo reiniciará o processo de aquisição de ativos, sem prejuízo da implantação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas.

Artigo 79São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos, sem prejuízos de outros definidos neste Regulamento e na regulamentação vigente aplicável:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) não execução das decisões da Assembleia de Cotistas, em razão de Eventos de Avaliação, nos prazos estabelecidos neste Regulamento ou definidos na respectiva Assembleia de Cotistas;
- (c) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios necessários à Alocação Mínima e que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão especificadas neste Regulamento até o 180º (centésimo octogésimo) dia contado da 1ª (primeira) Data de Emissão de Cotas;
- (d) não pagamento, total ou parcial, de amortização de Cotas, na forma e nas datas previstas neste Regulamento e nos respectivos Suplementos;
- (e) decretação de falência, pedido ou requerimento de falência não elidido no prazo legal, ou liquidação extrajudicial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, conforme aplicável, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (f) pedido de falência não elidido no prazo legal, decretação de falência, pedido de recuperação judicial deferido pelo juízo competente ou homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial, liquidação, dissolução, intervenção, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) ou outro regime similar da Cedente;

- (g) comprovada fraude na originação e/ou cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo por parte da Cedente ou da Gestora;
- (h) a ocorrência de um evento de liquidação antecipada de Cotista titular de Cotas Série B, conforme informado pela Gestora à Administradora.

Parágrafo 1º. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º. Na hipótese prevista no caput deste Artigo (i) a Gestora dará ciência de tal fato à Administradora e aos Cotistas, e a Administradora convocará imediatamente uma Assembleia de Cotistas, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre a interrupção da liquidação do Fundo e os procedimentos a serem adotados ou o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, nos termos do Artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados; (ii) a Administradora suspenderá imediatamente a subscrição de novas Cotas e o pagamento de amortização de Cotas; e (iii) a Gestora suspenderá imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º. Caso a decisão da Assembleia de Cotistas referida no item (i) do Parágrafo 2º acima seja pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que (a) os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia de Cotistas em questão, e (b) em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia de Cotistas, seu(s) voto(s) formulado(s) na Assembleia de Cotistas em questão.

Parágrafo 4º. Não sendo instalada, em primeira convocação, a Assembleia de Cotistas por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 5º. No âmbito da liquidação do Fundo, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, a Administradora (i) fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação do Fundo a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e (ii) verificará se a precificação e a liquidez da carteira do Fundo asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

Parágrafo 6º. Observada a deliberação da Assembleia de Cotistas referida no item (i) do Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará compulsoriamente todas as Cotas, em igualdade de condições entre os titulares de Cotas e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas, observados os seguintes procedimentos:

- (a) o Custodiante liquidará os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo os recursos para a Conta do Fundo, inclusive os recursos eventualmente existentes na Conta de Cobrança e nas contas-vinculadas (*escrow accounts*);
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVIII, o Custodiante debitará a Conta do Fundo e procederá a amortização antecipada das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 80 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 6º. do Artigo 79 acima, serão utilizados para o pagamento das obrigações do Fundo de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVIII.

Artigo 81 Caso a Assembleia de Cotistas delibere a liquidação do Fundo, ou na ocorrência de um Evento de Liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas e a Administradora aplicará o procedimento descrito no Parágrafo 6º. do Artigo 79 acima.

Artigo 82 Caso, em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação do Fundo, a totalidade de Cotas ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo das provisões necessárias para honrar com as despesas corriqueiras do Fundo, podendo inclusive para tal, ser necessário aporte de recursos no Fundo pelos Cotistas, nos casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Qualquer entrega de Direitos Creditórios cedidos para fins de pagamento de amortização aos Cotistas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e o respectivo valor.

Parágrafo 2º. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 3º. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (i) para que nomeiem um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que trata o item anterior.

Parágrafo 4º. Caso os Cotistas não procedam à nomeação do administrador do condomínio acima referido, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 5º. O Custodiante fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, respectivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da constituição do condomínio referido acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará à Administradora e ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 83 A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, observado o que dispõe este Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia de Cotistas. Ademais, pelo exposto neste Artigo, estão os Cotistas cientes e concordes com que, nos casos de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, a Assembleia de Cotistas será soberana para, desde que observadas as regras, limites, restrições e parâmetros estabelecidos neste Regulamento, deliberar todo e qualquer fato atinente à liquidação do Fundo, inclusive: (i) a imediata liquidação do Fundo, sem prejuízo das provisões necessárias para honrar com as despesas corriqueiras do Fundo, podendo inclusive para tal, ser necessário aporte de recursos no Fundo pelos Cotistas, sujeitando tais

Cotistas ao recebimento em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, sendo certo que neste caso os titulares de Cotas serão tratados de forma igualitária, podendo ocorrer o recebimento, em Direitos Creditórios, Ativos Financeiros ou moeda corrente, por meio de amortização de principal e juros em datas e períodos divergentes dos originalmente previstos neste Regulamento, ou (ii) a manutenção do Fundo, com a suspensão da compra de novos Direitos Creditórios e a distribuição periódica e igualitária dos resultados da liquidação dos Direitos Creditórios entre os Cotistas, em moeda corrente, por meio de amortizações de principal e juros em datas e períodos divergentes dos originalmente previstos no Regulamento.

Artigo 84 Conforme indicado no Artigo anterior, ficam os Cotistas cientes de que a deliberação de qualquer Assembleia de Cotistas, convocada em razão dos eventos descritos nesta cláusula, poderá resultar em alteração do cronograma de amortizações inicialmente previsto para cada série de Cotas.

CAPÍTULO XVIII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 85 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) constituição e/ou recomposição da Reserva de Amortização;
- (d) caso seja uma Data de Pagamento, pagamento da remuneração das séries de Cotas;
- (e) caso seja uma Data de Pagamento, devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 63 deste Regulamento, por meio de amortização de principal; e
- (f) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Na ocorrência de um Evento de Liquidação e, enquanto tal evento permanecer em curso, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) pagamento da remuneração das séries de Cotas;
- (c) devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 63 deste Regulamento, por meio de amortização de principal;
- (d) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e

- (e) provisionamento de recursos para pagamento de despesas relacionadas à liquidação do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

CAPÍTULO XIX - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 86O Anexo III deste Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo e cumprida pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança e pela Gestora, e deverá ser aditado e registrado sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança.

Artigo 87A cobrança dos Direitos Creditórios terá início previamente aos seus respectivos vencimentos, podendo o Fundo:

- (a) valer-se da emissão de boletos bancários como modalidade mais usual para a cobrança dos Direitos Creditórios, observado que o direcionamento final dos pagamentos deve ser sempre para a Conta de Cobrança do Fundo ou para a Conta do Fundo, tendo em vista as hipóteses de recebimento dos Direitos Creditórios em contas das Distribuidoras de Energia com direcionamento periódico, nos termos dos Convênios, diretamente para contas-vinculadas (*escrow accounts*) da Cedente;
- (b) receber e cobrar, direta ou indiretamente, os Direitos Creditórios inadimplidos dos seus respectivos Devedores, através de medidas judiciais e/ou extrajudiciais, devendo ser sempre indicada a Conta de Cobrança para os pagamentos pelos Devedores ou pagadores dos Direitos Creditórios inadimplidos cobrados judicial ou extrajudicialmente, conforme o caso;
- (c) notificar os Devedores da cessão dos Direitos Creditórios através do próprio boleto de que trata o item "a" anterior e/ou correspondência específica, a critério da Gestora; e
- (d) confirmar, com os Devedores, os dados para a cobrança dos Direitos Creditórios.

Artigo 88 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros são de responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando Administradora, Gestora ou Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas:

- (a) diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas;
- (b) a parcela que exceder o limite das Cotas acima, será de responsabilidade dos Cotistas, que deverão aportar recursos diretamente no Fundo por meio da subscrição e integralização de

novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação; e

- (c) os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio de amortização da respectiva série de Cotas específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Cotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Parágrafo 3º. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 4º. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Parágrafo 5º. As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea f do Artigo 48 deste Regulamento.

CAPÍTULO XX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

Artigo 89 A Administradora verificará se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos: (i) ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; (ii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e (iii) outros eventos que a Administradora identifique e que possam gerar impacto significativo no Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 90 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iv) divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. Após tomadas as medidas previstas no Artigo acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias contados da data em que for verificado que o Patrimônio Líquido da Classe

está negativo, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no Parágrafo 4º, do Artigo 122, da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea "i", em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 2º. Caso a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Parágrafo acima se torna facultativa.

Parágrafo 3º. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no Artigo 91 abaixo e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 4º. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Artigo 91.

Artigo 91 Na Assembleia de Cotistas referida no inciso (ii) do Parágrafo 1º do Artigo 90, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 1º. A Gestora deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º. É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo 3º. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no Artigo 91 acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 92 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o

funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 93 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo 1º. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XXI – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 94 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis às Assembleias de Cotistas as disposições procedimentais previstas neste Regulamento. Para fins de entendimento, a Assembleia de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da classe única para deliberação de matérias por todas as subclasses e séries, observadas as disposições deste Regulamento, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia de Cotistas.

Artigo 95 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(a) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, e consequentemente do Fundo;	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(b) alterar o Regulamento, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo, e observado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(c) deliberar sobre a substituição com Justa Causa da Administradora, do Custodiante e da Gestora, observadas as condições deste Regulamento;	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(d) deliberar sobre a substituição sem Justa Causa da Administradora, do Custodiante e da Gestora, observadas as condições deste Regulamento;	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(e)deliberar sobre a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, observado o disposto na Resolução CVM 175 e o disposto no Parágrafo 2º. do Artigo 50;	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe representado exclusivamente por Cotas da Série B	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas detentores de Cotas Série B que estejam presentes
(f)deliberar sobre o aumento dos valores ou forma de cobrança da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, bem como a cobrança de quaisquer taxas e/ou encargos pela Administradora ou pela Gestora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento;	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(g) deliberar sobre amortização, valorização, prazo das Cotas, bem como sobre a alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe representado exclusivamente por Cotas da série objeto da alteração e, se for o caso, da série cujos direitos ou obrigações possam ser afetados por tal alteração	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas detentores de Cotas da série objeto da alteração e, se for o caso, de Cotas da série cujos direitos ou obrigações possam ser afetados por tal alteração, em cada caso, que estejam presentes
(h) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe;	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(i)deliberar sobre alteração ao Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão, Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação;	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(j)deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
	cento) do Patrimônio Líquido da Classe	Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(k) deliberar sobre a liquidação, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(l) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação;	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(m) os procedimentos a serem adotados no pagamento das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros; e	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(n) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(o) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos da maioria do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes
(p) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias de Cotistas, bem como as matérias de competência privativa da Assembleia de Cotistas, conforme previsto neste Artigo 98	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe	Votos representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, detidos apenas pelos Cotistas que estejam presentes

Artigo 96O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (i) da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) necessidade de atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou dos demais prestadores de serviços do Fundo; ou (iii) redução da Taxa de

Administração ou da Taxa de Gestão. As alterações referidas nos subitens (i) e (ii) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no subitem (iii) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 97A convocação da Assembleia de Cotistas será realizada por meio de correio eletrônico endereçado para o e-mail cadastrado junto à Administradora ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data estabelecida para a realização da Assembleia de Cotistas, sendo admitida que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, podendo ocorrer inclusive no mesmo dia. A convocação deverá indicar o dia, a hora e o local de realização da Assembleia de Cotistas, assim como a pauta desta. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º. A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora; (iii) pelo Custodiante ou (iv) por Cotistas que detenham quantidade de votos representativa de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe. O pedido de convocação da Assembleia de Cotistas pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 1º. A Assembleia de Cotistas se instalará em primeira convocação com a presença de Cotistas que detenham quantidade de votos representativa de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), do Patrimônio Líquido da Classe e, em segunda convocação, com qualquer número de Cotistas, sendo as deliberações tomadas de acordo com o quórum definido no Artigo 95 deste Regulamento. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 2º. A presidência da Assembleia de Cotistas caberá à Administradora.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham uma quantidade de votos representativa de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias de Cotistas, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 4º. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º. A Assembleia de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do Artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo 6º. A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Artigo 98 A cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 1º. Excepcionalmente caso o valor do Patrimônio Líquido da Classe seja equivalente a zero ou seja negativo, a cada Cota corresponderá um voto.

Parágrafo 2º. Será admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 99 Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 1º. Ressalvado o disposto no Parágrafo 2º abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas (i) a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os demais prestadores de serviços do Fundo; (ii) os sócios, diretores e empregados da Administradora, a Gestora, do Custodiante e dos demais prestadores de serviços do Fundo; (iii) as partes relacionadas da Administradora, a Gestora, do Custodiante e dos demais prestadores de serviços do Fundo e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; ou (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 2º. A vedação de que trata o Parágrafo 1º acima não se aplicará (a) quando os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nas alíneas (i) a (v) do Parágrafo 1º acima; ou (b) quando houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

Artigo 100As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia de Cotistas ou do voto proferido na mesma.

Artigo 101Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 102As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Artigo 103As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo 1º. Será concedido aos Cotistas o prazo mínimo para resposta de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Parágrafo 2º. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 104As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Parágrafo 1º. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações contábeis do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no plano contábil, na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Artigo 105O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de outubro de cada ano.

CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 106O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XVI acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos Devedores, dos Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXIV - PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 107A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, no Código ANBIMA e nas Regras e Procedimentos ANBIMA, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente neste Capítulo.

Artigo 108As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 109Todo o material de divulgação do Fundo deverá apresentar a nota conferida pela Agência de Classificação de Risco, se houver, suas respectivas atualizações, e a indicação de como os Cotistas podem obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 110A Administradora é obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relativo ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

Parágrafo 1º. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor

das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo 2º. Qualquer fato relevante deverá ser (i) comunicado a todos os Cotistas; (ii) informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (iii) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes: (i) a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; (ii) a eventual contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; (iii) a eventual contratação da Agência de Classificação de Risco e o término da prestação de tal serviço; (iv) se houver, a alteração da classificação de risco das Cotas, (v) a mudança ou a substituição da Administradora ou da Gestora, (vi) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; (vii) a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (viii) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (ix) a emissão de novas Cotas.

Parágrafo 4º. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, (i) as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e (ii) os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis:

- (a) admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico;
- (b) a Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no Artigo 130 da Resolução CVM 175; e
- (c) caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Parágrafo 5º. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Artigo 111 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 112 A Agência de Classificação de Risco será responsável pela elaboração e atribuição de classificação de risco das Cotas, caso contratada. O respectivo relatório de classificação de risco deverá ser atualizado, no mínimo, anualmente, e ficar à disposição dos Cotistas.

Parágrafo 1º. Qualquer alteração da classificação de risco das Cotas, se houver, constitui fato relevante para fins de comunicação aos Cotistas. Dessa forma, havendo o rebaixamento da classificação de risco em dois níveis, em relação a nota inicialmente obtida, a Gestora comunicará, em até 2 (dois) Dias Úteis, tal fato aos Cotistas e enviará, através de correspondência registrada, o material emitido pela Agência de Classificação de Risco com a nova nota e justificativa do rebaixamento.

CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 113 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 114A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-729-7272, do e-mail: atendimento@singulare.com.br e do endereço físico: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.355 - 3º andar.

Artigo 115 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÃO E GUIA DE INTERPRETAÇÃO

DEFINIÇÕES

" <u>Acordo Operacional</u> ":	é o acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
" <u>Administradora</u> ":	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6 deste Regulamento.
" <u>Agência de Classificação de Risco</u> ":	é, caso aplicável, qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.
" <u>Agente de Cobrança</u> ":	Significa qualquer empresa que venha a ser contratada pelo Fundo para a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, sem a necessidade de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.
" <u>Agente Escriturador</u> ":	é o Custodiante, ou seu sucessor a qualquer título.
" <u>Alocação Mínima</u> ":	é o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
" <u>ANBIMA</u> ":	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
" <u>Assembleia de Cotistas</u> ":	é a assembleia de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XX.
" <u>Ativos Financeiros</u> ":	tem o significado atribuído no Artigo 28, Parágrafo 1º. deste Regulamento.
" <u>Auditor Independente</u> ":	a empresa de auditoria contratada pelo Fundo para realizar a auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, devidamente registrada na CVM.
" <u>B3</u> ":	é a B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão.
" <u>BACEN</u> ":	é o Banco Central do Brasil.
" <u>CCBs</u> ":	cédulas de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
" <u>Cedente</u> ":	é a Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda., instituição financeira devidamente autorizada a operar pelo BACEN, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Duque de Caxias, nº 882, bloco 2, 3º andar, CEP 87020-025, inscrita no CNPJ sob o nº 18.188.384/0001-83.

" <u>Classe</u> ":	é a classe única de Cotas do Fundo, cuja responsabilidade dos Cotistas é limitada ao seu capital subscrito, e termos e condições estão disciplinados no Regulamento, sendo certo que as Cotas da Classe única não serão divididas em subclasses.
" <u>CMN</u> ":	Conselho Monetário Nacional.
" <u>Código ANBIMA</u> ":	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
" <u>Código Civil Brasileiro</u> ":	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
" <u>Condições de Cessão</u> ":	tem o significado atribuído no Artigo 36 deste Regulamento.
" <u>Conta de Cobrança</u> ":	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Gestora, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos Creditórios.
" <u>Conta do Fundo</u> ":	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo.
" <u>Contrato de Cessão</u> ":	é cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo, a Gestora, a Administradora e o Cedente.
" <u>Contrato de Endosso</u> ":	é cada um dos contratos de endosso das CCB celebrados entre o Fundo, a Gestora, a Administradora e o Cedente.
" <u>Contrato de Guarda</u> ":	é o Contrato de Prestação de Serviços de Guarda de Documentos celebrado entre o Custodiante e a Empresa de Guarda Especializada.
" <u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente</u> ":	é a Proposta de Prestação de Serviços do Auditor Independente, aceita pela Administradora.
" <u>Contrato de Serviços de Classificação de Risco</u> ":	é o contrato para elaboração de classificação de risco das Cotas, firmado entre a Agência de Classificação de Risco e Administradora.
" <u>Convênios</u> ":	significa cada convênio celebrado pela Cedente com uma Distribuidora de Energia para a realização de pagamento de operações de crédito pessoal concedido pela Cedente aos Devedores, evidenciadas pelas CCBs, por meio de parcelamento em faturas de energia emitidas pela respectiva Distribuidora de Energia.
" <u>Cooperação</u> ":	é a obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual o Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o

	risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.
" <u>Cotas</u> ":	são as cotas de emissão do Fundo.
" <u>Cotas Série A</u> ":	são as Cotas da série A emitidas pelo Fundo.
" <u>Cotas Série B</u> ":	são as Cotas da série B emitidas pelo Fundo.
" <u>Cotistas</u> ":	são os titulares das Cotas.
" <u>Crítérios de Elegibilidade</u> ":	tem o significado atribuído no Artigo 37 deste Regulamento.
" <u>Custodiante</u> ":	tem o significado atribuído no Artigo 11 deste Regulamento.
" <u>CVM</u> ":	é a Comissão de Valores Mobiliários.
" <u>Data de Aquisição e Pagamento</u> ":	é cada data de aquisição dos Direitos Creditórios e pagamento do Preço de Aquisição correspondente pelo Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Cessão.
" <u>Data de Emissão de Cotas</u> ":	é a data em que os recursos decorrentes da integralização inicial de cada emissão de Cotas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.
" <u>Data de Pagamento</u> ":	é cada data em que ocorrer o pagamento de valor de principal e/ou da remuneração das Cotas, conforme os cronogramas de pagamento especificados nos respectivos Suplementos.
" <u>Data de Verificação</u> ":	O penúltimo Dia Útil de cada mês-calendário.
" <u>Devedores</u> ":	significa os devedores das CCBs relativas aos Direitos Creditórios.
" <u>Dia Útil</u> ":	cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN n.º 4.880, de 23 de dezembro de 2020. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos do Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
" <u>Direitos Creditórios</u> ":	são todos os direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo representados exclusivamente por CCB emitidas em meio físico, eletrônica ou por telefone, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no respectivo Contrato de Cessão ou Contrato de Endosso. As CCBs eletrônicas serão emitidas e assinadas eletronicamente pelos Devedores via Plataforma digital mobile (<i>app</i>) em benefício da Cedente.

" <u>Distribuidora de Energia</u> ":	significa cada sociedade distribuidora de energia elétrica que tenha celebrado Convênio com a Cedente para a realização de pagamento de operações de crédito pessoal concedido pela Cedente a Devedores, evidenciadas por CCBs, por meio de parcelamento na fatura de energia enviada por tal sociedade distribuidora de energia elétrica aos Devedores.
" <u>Disponibilidades</u> ":	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
" <u>Documentos Comprobatórios</u> ":	tem o significado atribuído no Artigo 35 deste Regulamento.
" <u>Documentos da Operação</u> ":	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Contrato de Endosso, Regulamento, Contrato de Custódia, Acordo Operacional, Contrato de Guarda, Contrato de Serviços de Classificação de Risco, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente.
" <u>Encargos do Fundo</u> ":	tem o significado atribuído no Artigo 48 deste Regulamento.
" <u>Empresa de Guarda Especializada</u> ":	é a empresa subcontratada pelo Custodiante para realizar a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios.
" <u>Entidade Registradora</u> "	entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.
" <u>Eventos de Avaliação</u> ":	tem o significado atribuído no Artigo 77 deste Regulamento.
" <u>Eventos de Liquidação</u> ":	tem o significado atribuído no Artigo 79 deste Regulamento.
" <u>Fundo</u> ":	tem o significado atribuído no 0 deste Regulamento.
" <u>Gestora</u> ":	é a ARTESANAL FINANCEIRO LTDA, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 4777 conj. 7-A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.576.954/0001-04, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 17.487, de 31 de outubro de 2019.
" <u>Índice de Atraso – 90 Dias</u> ":	A razão, apurada pela Gestora, com relação aos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a cada Data de Verificação, entre (i) o saldo devedor com “efeito vagão” dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo com atraso entre 90 (noventa) e 360 (trezentos e sessenta) dias; e (ii) o saldo devedor com “efeito vagão” dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo a vencer e vencidos há até 360 (trezentos e sessenta) dias.

" <u>Índice de Atraso – 180 Dias</u> ":	A razão, apurada pela Gestora, com relação aos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores a cada Data de Verificação, entre (i) o saldo devedor com “efeito vagão” dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo com atraso entre 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta) dias; e (ii) o saldo devedor com “efeito vagão” dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo a vencer e vencidos há até 360 (trezentos e sessenta) dias.
“Índices de Atraso”	Em conjunto, o Índice de Atraso – 90 Dias e o Índice de Atraso – 180 Dias.
" <u>Índice de Recompra</u> ":	A razão, apurada pela Gestora, com relação aos 3 (três) meses imediatamente anteriores a cada Data de Verificação, entre (a) o saldo devedor com “efeito vagão” de todos os Direitos Creditórios recomprados pelo Cedente, nos termos do Contrato de Cessão ou do Contrato de Endosso no período de 3 (três) meses em questão; e (b) o saldo devedor com “efeito vagão” de todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo no período de 3 (três) meses em questão.
" <u>Instrução CVM 489</u> ":	é a Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
" <u>Investidor Qualificado</u> ":	os investidores assim definidos de acordo com o Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
" <u>Justa Causa</u> ":	para fins deste Regulamento, será considerada justa causa para a substituição da Administradora, do Custodiante ou da Gestora a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses: (a) atuação do prestador de serviço com violação legal ou comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades assumidas perante o Fundo, conforme comprovado em ação judicial condenatória transitada em julgado; ou (b) descumprimento, pelo prestador de serviço, das suas obrigações estabelecidas neste Regulamento, ou no Contrato de Cessão, conforme o caso, que não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da notificação enviada pela Administradora ou pela Gestora nesse sentido ou no prazo específico estabelecido no respectivo documento, se for o caso, a critério dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.
" <u>Lei 14.754/2023</u> ":	Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
" <u>Patrimônio Líquido</u> ":	significa o patrimônio líquido da Classe, calculado na forma do Capítulo XXII.
" <u>Política de Cobrança</u> ":	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores, inclusive aqueles que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, conforme prevista no Anexo III a este Regulamento.

<u>"Política de Concessão de Crédito"</u> :	é a política de concessão de crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e dos respectivos Devedores, com base na política de concessão de crédito da Cedente, conforme prevista no Anexo II a este Regulamento.
<u>"Prestadores de Serviços Essenciais"</u> :	A Gestora e a Administradora, quando referidas em conjunto.
<u>"Preço de Aquisição"</u> :	é o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão ou Termos de Endosso.
<u>"Regras e Procedimentos ANBIMA"</u> :	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>"Resolução CMN 2.907"</u> :	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<u>"Resolução CMN 5.111"</u> :	Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
<u>"Resolução CVM 160"</u> :	Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 160, de 13 de julho de 2022.
<u>"Resolução CVM 175"</u> :	Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>"SELIC"</u> :	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
<u>"Taxa de Administração"</u> :	tem o significado atribuído no Artigo 45 deste Regulamento.
<u>"Taxa de Gestão"</u> :	tem o significado atribuído no Artigo 45, Parágrafo 1º. deste Regulamento.
<u>"Taxa DI"</u> :	a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-grupo) apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na rede mundial de computadores, ou em qualquer outra página ou publicação que venha a substituí-la, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
<u>"Termo de Cessão"</u> :	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios dos Cedentes, nos termos de cada Contrato de Cessão.
<u>"Termo de Endosso"</u> :	são os documentos pelos quais as CCB são endossadas pelo Cedente ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Endosso.
<u>"Termo de Adesão ao Regulamento"</u> :	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.

INTERPRETAÇÕES

Para os fins do Regulamento, exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

- (a) os títulos das cláusulas foram inseridos para facilitar a localização das disposições e, juntamente com os grifos, são utilizados por conveniência e não afetam a interpretação do Regulamento, de seus Anexos e/ou de quaisquer documentos ou instrumentos emitidos e/ou firmados nos termos do Regulamento, não podendo ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas do Regulamento;
- (b) as expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos poderão ser expressas tanto no singular quanto no plural, e em qualquer dos gêneros;
- (c) as expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável. O Anexo I define a maioria das expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos;
- (d) a referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;
- (e) a disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- (f) a referência a determinado documento inclui seus aditamentos, anexos, substituições, ratificações, retificações ou novações celebrados;
- (g) os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável; e
- (h) os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do Regulamento.

ANEXO II - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A Política de Concessão de Crédito ficará a cargo da Gestora, que é a responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e levará em consideração a política de concessão de crédito da Cedente.

Todas as condições para o processo de aprovação do crédito estão detalhadas nos manuais de política de concessão de crédito individualizados por linha de produto.

ANEXO III - POLÍTICA DE COBRANÇA

A política de cobrança do Fundo é composta de três etapas.

1. Etapa 1. Corresponde aos procedimentos relativos às confirmações junto aos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios das formalizações das operações. Essa etapa é de responsabilidade da Gestora;

Em até 2 (dois) Dias Úteis após a aquisição do Direito Creditório, será feita uma checagem junto aos Devedores para confirmação do crédito recebido da Cedente.

2. Etapa 2. Corresponde ao processo de cobrança ordinária de Direitos Creditórios. Essa etapa é de responsabilidade do Custodiante que, observado o disposto no Parágrafo abaixo, receberá os recursos provenientes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios na Conta de Cobrança do Fundo ou direcionará os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios da conta-vinculada (*escrow account*) da Cedente diretamente para a Conta de Cobrança do Fundo, conforme o caso;

Ainda no contexto da cobrança ordinária do Direitos Creditórios, os mesmos poderão ser inicialmente recebidos em conta de Distribuidora de Energia que tenha celebrado Convênio com a Cedente, com redirecionamento periódico dos valores recebidos por cada Distribuidora de Energia para uma conta-vinculada (*escrow account*) da Cedente nos termos dos respectivos Convênios. Os valores então depositados na conta-vinculada (*escrow account*) da Cedente serão liberados e transferidos diariamente pelo Custodiante para a Conta de Cobrança do Fundo.

3. Etapa 3. Corresponde ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos. Essa etapa é de responsabilidade da Gestora, que contratará um dos Agentes de Cobrança para a execução operacional em decorrência da maior facilidade conhecimento no processo de recuperação de crédito. Os valores deverão ser recebidos diretamente na Conta do Fundo.

Após 2 (dois) dias do vencimento do Direito Creditório, a Gestora, diretamente ou por meio de um dos Agentes de Cobrança, entrará em contato com os respectivos Devedores para dar ciência do vencimento do Direito Creditório e da respectiva necessidade de liquidação em até 5 (cinco) Dias Úteis.

Decorridos 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de vencimento do ativo no fundo, a Gestora, diretamente ou por meio de um dos Agentes de Cobrança, estará autorizada a negociar este ativo com deságio a ser discutido caso a caso, desde que o Fundo não esteja em Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e que os níveis de garantia estejam enquadrados dentro dos respectivos limites.

ANEXO IV - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e da Parágrafo 6º do Artigo 8 do Regulamento, podendo a Gestora realizá-la mediante a terceirização a um prestador de serviço contratado, como uma sociedade que presta serviços de auditoria.

A quantidade de Direitos Creditórios cedidos, conforme previsão, desde o primeiro trimestre de operações, superará o número de 3.000 títulos por trimestre, com expressiva quantidade de Devedores, que deverá ser superior a 100 Devedores, devendo o número de Devedores, após um ano de operações do Fundo, ultrapassar o número de 1.000, momento no qual o número de Direitos Creditórios cedidos deverá atingir a marca de algumas dezenas de milhares. A significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos por trimestre (3.000) e a expressiva diversificação de Devedores (100), previstos para ocorrer já no primeiro trimestre de operações justificam a verificação do lastro por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

- Procedimento A: Obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.
- Procedimento B: Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra. Fundos com até três cotistas terão uma mostra de 50 (cinquenta) itens. Fundo com mais de três cotistas terão uma amostra de 100 (cem) itens.
- Procedimento C: Verificação dos documentos representativos dos direitos creditórios.

- Procedimento D:
$$n = \frac{N \times z^2 \times p \times (1 - p)}{ME \times (N - 1) + z^2 \times p \times (1 - p)}$$

Onde:

Fundos com apenas 1 (um) Cotista SUB, 0 (zero) Outros e 0 (zero) resgate e/ou amortização

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = produção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,6%

Fundos com mais de 1 (um) Cotista SUB e/ou Outros ou com apenas 1 (um) Cotistas SUB, 0 (zero) Outros e 1 (um ou mais) resgate e/ou amortização

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96



$p = \text{produção a ser estimada} = 50\%$
 $ME = \text{erro médio} = 9,8\%$

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e Direitos Creditórios recomprados no trimestre de referência.

A seleção dos itens indicados se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

ANEXO V – MODELO DE SUPLEMENTO

**SUPLEMENTO DAS COTAS
AFINITY MF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FINANCEIROS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

As Cotas da [•] série do **Afinity MF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros – Responsabilidade Limitada** ("Fundo" e "Cotas", respectivamente), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (o "Regulamento"), terão as seguintes características:

Número da Emissão	[•] ^a
Montante das Cotas:	R\$ [•] ([•])
Quantidade de Cotas:	[•] ([•]) cotas
Valor Unitário de Emissão:	R\$ [•] ([•])
Data de Emissão:	[•]
Forma de Integralização:	[à vista, na data de subscrição] [OU] [a prazo, conforme o cronograma definido abaixo: [•]]
Prazo para Distribuição:	[•] ([•]) dias
Montante Mínimo para Colocação:	R\$ [•] ([•])
Regime de Distribuição:	[•]
Distribuição Parcial:	[•]
Lote Adicional:	[•]
Coordenador Líder:	[•]
Público Alvo:	[•]
Classificação de Risco	[•]
Cronograma de Amortização e Datas de Pagamento:	[•]
Prazo de Duração e Data de Resgate	As Cotas serão resgatadas na última Data de Pagamento, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas.
Registro e Negociação das Cotas:	As Cotas serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e custodiadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do Fundos21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e custodiadas eletronicamente pela B3. As Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no Artigo 86 da Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis.